

rão exercer o seu direito por carta registada dirigida ao sócio ou sócios vendedores, nos 15 dias subsequentes à data limite prevista nos termos do número anterior, para o exercício do direito pela sociedade.

5 — Compete ao sócio vendedor designar, aos preferentes, dia, hora e local para a outorga da escritura, no prazo de 60 dias subsequentes ao limite referido no número anterior.

6 — Se a sociedade ou os sócios não exercerem o direito de preferência, a projectada transacção fica autorizada, caducando essa mesma autorização se a outorga da escritura não for efectuada no prazo referido no número anterior.

7 — Em caso de discrepância no preço das quotas, o mesmo será estabelecido de acordo com o valor contabilístico das quotas, segundo o Balanço da sociedade devidamente auditado.

#### ARTIGO 7.º

##### Amortização de quotas

É reconhecida à sociedade a faculdade de proceder à amortização da quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre o sócio e a sociedade;
- b) Se em execução judicial, fiscal ou administrativa, for ordenada a penhora da quota;
- c) Se for arrolada ou por qualquer forma apreendida judicialmente;
- d) Insolvência ou falência do titular, judicialmente decretada e não suspensa;
- e) No caso do falecimento do titular, se não houver cônjuge sobrevivente ou não deixar descendentes;
- f) Em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens de algum sócio;
- g) Quando qualquer sócio, em seu nome individual, por interposta pessoa ou associado com outras, passar a exercer, sem autorização da sociedade, qualquer actividade semelhante, ou por qualquer modo conconcorrente com a sociedade

h) Quando a quota seja cedida sem consentimento da sociedade fora dos casos previstos no número dois do artigo 228.º do Código das Sociedades Comerciais.

§ 1.º O preço da amortização a pagar mediante recibo ou por depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do juiz do processo respectivo ou do sócio objecto da amortização da quota, ou dos seus herdeiros, será o que corresponder ao valor da quota, determinado pelo último balanço que vier a ser aprovado para esse fim, salvo se a lei determinar de outro modo.

§ 2.º A sociedade reserva-se ao direito de pagar o preço da amortização no prazo e condições que venha a fixar, com o limite máximo de dois anos.

#### ARTIGO 8.º

##### Prestações suplementares

Não serão exigíveis aos sócios prestações acessórias ou suplementares de capital, podendo estes fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, com ou sem juros e nas demais condições a fixar em assembleia geral.

#### ARTIGO 9.º

##### Dissolução

A sociedade dissolve-se pela resolução de todos os sócios, procedendo-se à sua liquidação pela forma que a assembleia geral deliberar.

#### ARTIGO 10.º

##### Falecimento/interdição de sócios

Por falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representante legal do sócio falecido ou interdito, ficando os direitos de gerência a cargo do sócio que existir na altura, mesmo depois da quota do falecido ou interdito ser transmitida para os respectivos sucessores.

##### Disposição transitória

#### ARTIGO 11.º

Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 202.º do Código das Sociedades Comerciais, fica desde já autorizada a gerência a proceder ao levantamento do capital depositado em nome da sociedade até ao montante do capital social, afim de fazer face às despesas de constituição e registo da sociedade, bem como aquisição dos meios necessários ao início da actividade social.

#### ARTIGO 12.º

Para todas as questões emergentes deste pacto social, incluindo as que respeitam à interpretação ou validade das respectivas cláusulas entre sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a so-

cidade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos é, exclusivamente competente o foro da Comarca de Setúbal, com renúncia expressa a qualquer outro.

Está conforme o original.

19 de Abril de 2006. — A Adjunta da Conservadora, *Sónia Cristina Doutel Parada de Carvalho*.  
3000209162

#### DOM BARRIGAS — CERVEJARIA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 05028/981211.

Certifico que ficaram depositados os documentos referentes à prestação de contas da sociedade mencionada em epígrafe do ano de 1998.

18 de Abril de 2006. — A Adjunta da Conservadora, *Sónia Cristina Doutel Parada de Carvalho*.  
3000209156

#### BRUNO CARMO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-DENTÁRIOS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 05033/981218; número e data da apresentação: 09/981218; inscrição n.º 01.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte acto de registo:

1 — Bruno Manuel Serrenes Y do Carmo ou Bruno Manuel do Carmo Serrenes Tomero casado com Irene Isabel Alves Pereira Serrenes, na comunhão de adquiridos, Rua de Álvaro Perdigão, 4, 2.º, esquerdo, Setúbal.

2 — Irene Isabel Alves Pereira Serrenes.

3 — Maria da Saúde Gargalo, divorciada, Rua de Silva Porto, 15, 1.º, direito, Setúbal constituem a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

#### ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação Bruno Carmo — Prestação de Serviços Médico-Dentários, L.ª, tem a sua sede na Rua de Álvaro Perdigão, 4, 2.º, freguesia de São Julião, em Setúbal.

#### ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços médicos e dentários.

#### ARTIGO 3.º

O capital social é de quatrocentos mil escudos, e corresponde à soma de três quotas, já integralmente realizadas em dinheiro, uma de trezentos e vinte mil escudos pertencente ao sócio Bruno Manuel Serrenes Y do Carmo, outra de quarenta mil escudos pertencente à sócia Irene Isabel Alves Pereira Serrenes e outra de quarenta mil escudos pertencente à sócia Maria da Saúde Gargalo.

#### ARTIGO 4.º

A gerência da sociedade pertence a um gerente. Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária, a assinatura de um sócio gerente.

§ único. Fica desde já nomeado gerente o sócio Bruno Manuel Serrenes Y do Carmo.

#### ARTIGO 5.º

Os lucros de cada exercício serão distribuídos aos sócios na proporção das respectivas quotas exceptuada a parte destinada a reserva legal e a outras reservas eventualmente deliberadas.

#### ARTIGO 6.º

1 — Falecido um sócio, a quota só se transmite aos sucessores se a sociedade autorizar.

2 — A cessão de quotas entre sócios é livre e não carece do consentimento da sociedade.

3 — A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade.

#### ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar quotas sem o consentimento dos respectivos titulares no caso de as quotas serem judicialmente apreendidas ou penhoradas no âmbito de processos de execução ou de falência.